

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA– PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**PJLC/MPPI Nº 003/2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da **Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI**, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição Federal e das disposições das Leis nº 7.347/85, 7.078/90 e 8.429/92, dentre outras que compõem o microsistema jurídico de defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneo;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionalmente explícitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem nortear todos os atos da Administração Pública em geral, havendo ainda, os princípios implícitos da proporcionalidade, razoabilidade e transparência, sempre com vistas ao atendimento da finalidade pública;

CONSIDERANDO o Regime Jurídico Administrativo, desenhado na Carta Magna de 1988, que estabelece, dentre outros deveres, a necessária observância do princípio da legalidade e da impessoalidade administrativa, os quais **vedam a utilização da máquina pública como forma de promoção ou benefício pessoal, determinando atuação institucional interditando a ocorrência de favoritismos, preferências e animosidades;**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA– PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que, em nenhuma hipótese, o servidor público pode nomear, indicar ou influenciar, direta ou indiretamente, na contratação de parente, consanguíneo ou por afinidade ou de pessoa com a qual mantenha laços de compadrio, para emprego ou função, pública ou privada;

CONSIDERANDO que constitui nepotismo, no teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF, *a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas*, conduta que, por violar a Constituição Federal, é vedada.

CONSIDERANDO que são igualmente inadmissíveis a prática do nepotismo propriamente dito, do nepotismo cruzado e do nepotismo diagonal, porque todos afrontosos aos valores republicanos guiadores da Carta de 88;

CONSIDERANDO que, inicialmente, na Rcl 22339¹, julgada em 04.09.2018, e que teve como redator para o acórdão o ministro Gilmar Mendes, o STF decidiu que o cargo de secretário municipal é cargo de natureza política, no qual o vínculo que liga o nomeante e o nomeado não é apenas o de natureza técnica, mas, sobretudo, a confiança entre aquele que nomeia e aquele que é nomeado e que, para o STF, firmou-se, portanto, neste momento, que a Súmula Vinculante nº 13 não se aplicaria a tais casos, haja vista a marca característica da fidúcia necessariamente existente em tais nomeações;

CONSIDERANDO que, na Rcl 28024² e Rcl 29033³, julgadas respectivamente em 29.05.2018 e 17.09.2019, que tiveram como relator o Ministro Roberto Barroso, o STF retomou a premissa, no sentido de que, a priori, as nomeações para cargos de natureza política, a exemplo de cargos de Secretários, não se submetem ao comando da Súmula Vinculante nº 13. Contudo, a Suprema Corte advertiu no sentido de ressaltar tais

1 Rcl 22339 Agr/SP, Rel. Min. Edson Fachin – Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04.09.2018

2 Rcl 28024 AgR/SP, Rel. Min Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 29.05.2018

3 Rcl 29033 AgR/RJ, Rel. Min Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 17.09.2019



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA– PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

nomeações quando se estiver diante de “**casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral**”;

CONSIDERANDO que o nepotismo, no âmbito da administração pública, consiste na nomeação de parentes para o exercício de cargo ou função pública que não exigem a regra do concurso público para provimentos. Trata-se de uma conduta ilícita consubstanciada na forte influência do vínculo familiar como motivação do ato administrativo de nomeação, valorizando o favorecimento pessoal, em detrimento das normas constitucionais da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, indissociáveis ao bom andamento do serviço público;

CONSIDERANDO que a nomeação motivada pelo nepotismo torna o ato administrativo viciado, pelo fato de violar os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública e pelo desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o nepotismo, por representar quebra dos deveres de probidade, lealdade, legalidade, eficiência, impessoalidade, igualdade e concurso público, dentre tantos outros, constitui ato de improbidade a sujeitar o agente às sanções prescritas na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que também **constitui ato de improbidade e, portanto, comportamento vedado**, a nomeação de cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral ou por afinidade de aliados políticos ou de agentes integrantes de outro poder, detentores de cargos eletivos ou em comissão, em decorrência ou não de designações recíprocas (nepotismo cruzado, no último caso);

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da administração, conforme art. 11, I, da Lei nº 8.429/92: “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência”, podendo ainda causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a prática contumaz de nepotismo da administração pública brasileira, fato recorrente;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 057/2022 – SIMP Nº 000519-197/2022, em tramitação na Promotoria de Justiça de Luís Correia, que



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA– PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

tem como fito acompanhar as contratações de Veronica de Carvalho Ribeiro Fontenele, Marcos Antônio Gomes de Carvalho, Tayse Rodrigues Damasceno Araújo, Ana Carine Damasceno e outros servidores no âmbito da administração pública Cajueiro da Praia – PI;

CONSIDERANDO que, em resposta apresentada pela Administração Pública, ela informou que Veronica de Carvalho Ribeiro Fontenele, que hoje ocupa o cargo de Secretária Municipal de Saúde “*é formada em bacharelado em Turismo pela Universidade Federal do Piauí, turma 2016-1; formada, também, em Técnica em Edificações pelo IFPI e tem uma vasta experiência pela administração pública em cargos políticos*”, no entanto o cargo mencionado também foi nesta gestão municipal e a frente da pasta de assistência social;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir e regularizar eventuais inadequações em relação aos servidores públicos de todos os órgãos executivos e legislativos que compõem a Comarca de Luís Correia, com possível prática de nepotismo eventualmente praticada por prefeito, presidentes de Câmara e outros gestores, em descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever de todo gestor público zelar pelo bom funcionamento do aparato estatal, inclusive a saúde financeira do ente público, observando os ditames da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que a recomendação se justifica como medida destinada à adequação do comportamento dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública, que estão previstos na norma do art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo como desiderato a prevenção da prática de atos contrários ao Direito e instar os agentes públicos e políticos a corrigirem eventuais desvios administrativos;

RESOLVE:**I. RECOMENDAR** ao Prefeito de Cajueiro da Praia:

1. a **IMEDIATA EXONERAÇÃO**, de **Veronica de Carvalho Ribeiro Fontenele**, irmã do Prefeito de Cajueiro da Praia, do Secretária de Saúde por violar os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, configurando-se



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA– PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

nepotismo em consonância com o disposto na Súmula 13 do STF;

2. Que promovam a **IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCRENCIAMENTO**, de todo e qualquer Secretário Municipal ou ocupante de cargo comissionado ou de função de confiança, que se encontre em situação de ausência de qualificação técnica, sem formação na área da pasta ao qual se destina ou não possua experiência profissional no âmbito de sua formação, bem como em caso de ausência de idoneidade moral, nos termos da jurisprudência pátria e dos considerandos retro

II. **FIXAR**, o prazo de 05 (cinco) dias, para que seja informado a esta Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI, acerca do acolhimento desta **RECOMENDAÇÃO** e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando-se cópia da documentação pertinente (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93);

III. **ADVERTIR** que o não acolhimento desta **RECOMENDAÇÃO** importará na adoção das medidas legais cabíveis, principalmente no que se refere ao ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade e condenatória na obrigação de reparar danos causados ao erário municipal;

IV. **REQUISITAR**, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, às autoridades destinatárias da presente recomendação, que encaminhem para este Órgão Ministerial, no mesmo prazo, cópia de todos os atos de exoneração, rescisão contratual e descredenciamento dos servidores relacionados às hipóteses em tela;

V. **ADVERTIR** que a identificação, pelo Ministério Público, de servidores em alguma situação anotada neste recomendatório, após sua expedição e ciência a seus destinatários, implicará em pronta persecução de responsabilidade dos gestores, pelo que devem diligenciar no sentido de



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA– PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

identificar e resolver, imediatamente, todas as situações configuradoras das práticas ilícitas aqui descritas;

VI. ENCAMINHE-SE a presente Recomendação para que seja publicada Diário eletrônico do Ministério Público, ao Centro de Apoio de Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento e a respectiva destinatária Prefeita Municipal de Cajueiro da Praia.

REALIZE-SE a juntada de cópia desta recomendação ao Notícia de Fato nº 057/2022 – SIMP Nº 000519-197/2022.

Frise-se que a não observância do quanto anotado nesta Recomendação tipifica, em tese, ato de improbidade administrativa, além de eventual ilícito criminal. Por isso, desde já, adverte-se que o não acolhimento dos termos deste ato ministerial ensejará a atuação do Ministério Público na persecução penal e civil dos agentes públicos recalcitrantes, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa, quando cabíveis.

Pelo exposto acima, este instrumento recomendatório serve, também, para fins de fixação de dolo, por eventual ofensa ao princípio da legalidade, da eficiência, da continuidade dos serviços públicos e da moralidade.

Assim, ficam cientes seus destinatários de que a presente peça tem natureza RECOMENDATÓRIA e ADMONITÓRIA, no sentido de prevenir e instruir futuras e novas providências ministeriais na espécie, a exemplo do manejo de ações civis públicas, ações de improbidade administrativa e/ou denúncias criminais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Luís Correia, 16 de agosto de 2022.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

Promotor de Justiça

